



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000329/2008-93
Recurso nº 511.618 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.489 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES - ENQUADRAMENTO.
Recorrente JD TRANSPORTES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. IMPEDIMENTOS. Verificado nos autos que o contribuinte não exerce atividade impeditiva, ainda que não foi possível a alteração e seu contrato social em tempo hábil, defere-se o pleito para permanência no Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

JD TRANSPORTES LTDA - ME recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Campinas-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de insurgência contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, **EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB** (fls. 16/17), à razão da consignação do código da CNAE designativo de atividade econômica vedada no âmbito do referido sistema de tributação (4922-1/01: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana), segundo art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

Argumenta o Contribuinte (fl. 01) que teria providenciado a alteração de seu contrato social de ordem a subtrair o elemento impeditivo.

A decisão recorrida está assim ementada:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL A prestação de serviço de transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte teve seu ingresso no Simples Nacional vetado em 2007 por constar em seu Contrato Social o exercício de atividade vedada (*transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros*).

Formalmente, a decisão de 1ª instância não mereceria reparos haja vista que abordou e aplicou a legislação pertinente, em face do Contrato Social da empresa.

Todavia, está provado nos autos que a contribuinte não exerceu o transporte intermunicipal de passageiros, e sim o municipal, conforme comprova os documentos de fl. 54 e 55 (comprovante de inscrição junto a Prefeitura Municipal de Diadema – SP na atividade transporte de Passageiros).

Além disso, a empresa alterou seu Contrato Social e permaneceu no Simples Nacional nos anos de 2008 e 2009.

No processo administrativo, inexistindo disposição expressa em contrário, deve prevalecer a verdade material.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira